

ADOÇÃO DE TÉCNICAS DO PROCESSO ESTRUTURAL NA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

ADOPTION OF STRUCTURAL PROCESS TECHNIQUES IN CORPORATE REORGANIZATION PROCEEDINGS

ADOPCIÓN DE TÉCNICAS DE PROCESOS ESTRUCTURALES EN PROCEDIMIENTOS DE REORGANIZACIÓN EMPRESARIAL

Lucas Cunha Ramos¹, Jefferson Carús Guedes²

DOI: 10.54899/dcs.v23i86.4344

Recibido: 26/12/2025 | Aceptado: 19/01/2026 | Publicación en línea: 26/01/2026.

RESUMO

A ação de recuperação judicial de empresas se caracteriza como um mecanismo regulado pelo sistema legislativo brasileiro, que tem por objetivo permitir às empresas viáveis, mas em situação de crise, a superarem essa fase, a fim de manter a sua fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, de sorte a promover a sua preservação, a função social e o fomento à atividade econômica. Trata-se de uma demanda complexa, dotada de multipolaridade, impacto social, envolvimento de direitos e deveres coletivos, condições que exigem diálogo, consensualidade, proatividade e criatividade aos envolvidos na lide. Esses processos, sobretudo, aqueles de grande repercussão, decorrem de um estado de desconformidade, que, por sua vez, indicam problemas estruturais, exigindo uma abordagem diferente da convencional, com um plano de ação bem definido pelo juiz e pelas partes, apto a resolver os problemas emergentes. Logo, a adoção de técnicas e ferramentas do processo estrutural em tais demandas, sobretudo aquelas de grande comoção social, pode, indubitavelmente, oferecer maior eficiência, participação coletiva e soluções duradouras, a fim de possibilitar o saneamento de questões intrincadas, como a multipolaridade, o impacto social, dentre outras correlatas.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Crise. Complexa. Problemas Estruturais. Processo Estrutural.

ABSTRACT

The judicial reorganization process for companies is characterized as a mechanism regulated by the Brazilian legislative system, which aims to allow viable companies, but in crisis, to overcome this phase, in order to maintain their productive source, the employment of workers and the interests of creditors, so as to promote their preservation, social function and the promotion of economic activity. It is a complex demand, endowed with multipolarity, social impact,

¹ Mestre em Direito e Políticas Públicas, Centro Universitário de Brasília (CEUB), Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: lcunhar@hotmail.com

² Pós-Doutor pela Università degli Studi di Milano (Estatale) e Pós-Doutor em Teoria Literária, Centro Universitário de Brasília (CEUB), Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: jefferson.guedes@ceub.edu.br

involvement of collective rights and duties, conditions that require dialogue, consensus, proactivity and creativity from those involved in the litigation. These processes, especially those with great repercussions, stem from a state of nonconformity, which, in turn, indicates structural problems, requiring a different approach from the conventional one, with a well-defined action plan by the judge and the parties, capable of solving the emerging problems. Therefore, adopting techniques and tools from the structural process in such demands, especially those of great social upheaval, can undoubtedly offer greater efficiency, collective participation, and lasting solutions, in order to address intricate issues such as multipolarity, social impact, and other related matters.

Keywords: Judicial Reorganization. Crisis. Complex. Structural Problems. Structural Process.

RESUMEN

El proceso de reorganización judicial de empresas se caracteriza por ser un mecanismo regulado por el sistema legislativo brasileño, cuyo objetivo es permitir que las empresas viables en crisis superen esta fase para mantener su capacidad productiva, el empleo de sus trabajadores y los intereses de los acreedores, promoviendo así su preservación, función social y el fomento de la actividad económica. Se trata de una demanda compleja, caracterizada por la multipolaridad, el impacto social y la afectación de derechos y deberes colectivos; condiciones que requieren diálogo, consenso, proactividad y creatividad por parte de los involucrados en el litigio. Estos procesos, especialmente aquellos con repercusiones significativas, surgen de un estado de inconformidad, lo que, a su vez, indica problemas estructurales, lo que requiere un enfoque diferente al convencional, con un plan de acción bien definido por el juez y las partes, capaz de resolver los problemas emergentes. Por lo tanto, la adopción de técnicas y herramientas del proceso estructural en tales demandas, especialmente en aquellas de gran conmoción social, puede sin duda ofrecer mayor eficiencia, participación colectiva y soluciones duraderas para abordar cuestiones complejas como la multipolaridad, el impacto social y otros asuntos relacionados.

Palabras clave: Reorganización Judicial. Crisis. Complejo. Problemas Estructurales. Proceso Estructural.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A recuperação judicial (RJ) é um processo destinado à superação de uma crise econômico-financeira que acomete uma empresa ou um empresário, essencialmente, quando as suas atividades não conseguem se manter hígidas, concomitantemente ao custeio das dívidas contraídas, tornando necessário o suporte ou, até mesmo, a intervenção do Estado, a fim de definir

novas diretrizes para uma situação de desconformidade³.

Tal implemento, todavia, só se justifica quando houver viabilidade da atividade empresarial, que possui valor agregado superior àquele que se alcançaria com uma venda segregada dos seus ativos, notadamente na hipótese de uma eventual falência. Com base nesse ponto de vista, a RJ busca, por meio do processo uma atuação cooperativa/negociada de todos os envolvidos, alcançar um denominador comum, vantajoso para todos⁴.

No que diz respeito a representatividade desse instituto, destaca-se o indicador de Falência e Recuperação Judicial da *Serasa Experian*⁵, que desponta como uma das maiores empresas de *datatech* do Brasil, no ano de 2024, o qual registrou 2.273 (dois mil duzentos e setenta e três) pedidos de RJ no território brasileiro. Esses dados representam uma alta de 61,8% em relação a 2023, números que, indubitavelmente, assustam o cenário econômico e proporcionam uma enorme retração na economia. Em contrapartida, o mesmo estudo revela uma queda de 3,5% nos pedidos de falência⁶, números que, a partir de uma análise isolada, podem indicar que as recuperações judiciais têm sido mais assertivas e/ou efetivas.

A despeito de regulação, o instituto é abalizado pela Lei 11.101/05, estabelecida como a Lei Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência (LRJEF) do empresário e da sociedade empresária.

Trata-se, naturalmente, de matéria intrincada, representativa e de grande complexidade, cujas características que se familiarizam ao processo estrutural e consubstanciam o Projeto de Lei (PL) Projeto de Lei nº 3, de 2025, de Relatoria do Senador Rodrigo Pacheco, que busca regular demandas estruturais no direito brasileiro⁷.

³ DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR; Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro* n.º 75, Rio de Janeiro: jan./mar. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 20 maio 2025. p. 104.

⁴ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 230.

⁵ PORTAL SERASA EXPERIAN. *Brasil registra 2,2 mil pedidos de recuperação judicial em 2024, o maior número da série histórica, aponta Serasa Experian*. s.l. Publicado em 28 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/indicadores/brasil-registra-22-mil-pedidos-de-recuperacao-judicial-em-2024-o-maior-numero-da-serie-historica-aponta-serasa-experian/>. Acesso em: 28 maio 2025. p. 1.

⁶ PORTAL SERASA EXPERIAN. *Brasil registra 2,2 mil pedidos de recuperação judicial em 2024, o maior número da série histórica, aponta Serasa Experian*. s.l. Publicado em 28 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/indicadores/brasil-registra-22-mil-pedidos-de-recuperacao-judicial-em-2024-o-maior-numero-da-serie-historica-aponta-serasa-experian/>. Acesso em: 28 maio 2025. p. 1.

⁷ SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei nº 3, de 2025*. Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997>. Acesso em: 10 abr. 2025. Acesso em: 10 abr. 2025. p. 1.

Daí a manifesta correlação entre esses institutos, porquanto na seara da recuperação judicial observam-se inúmeros problemas de ordem estrutural, quer pela complexidade do processo, quer pela multiplicidade de credores⁸. A aglutinação desses imbróglios, numa escala superlativa, resulta no que a doutrina caracteriza por um estado de desconformidade, a ser tratado pela recuperação judicial, via técnicas do processo estrutural, pelo qual se pretende resolver tal desconformidade, substituindo-a por um estado de coisas ideal.

Infere-se, desta maneira, que a implementação de técnicas e ferramentas do processo estrutural em recuperação judiciais, sobretudo aquelas de grande comoção social, pode oferecer maior eficiência, participação coletiva e soluções duradouras, de sorte a sanear os citados pontos intrincados, como a multipolaridade, o impacto social, dentre outros.

Nesse sentido a pesquisa está estruturada, com o fito de analisar as possíveis adaptações dos procedimentos alusivos às recuperações judiciais, precipuamente, em razão da multipolaridade, bem como, para sugerir, à luz da dinamicidade do processo estrutural, soluções normativo-jurídicas para as recuperações judiciais de grande impacto social, tal como exposto. adiante

SOLUÇÕES NORMATIVO-JURÍDICAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO ESTRUTURAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

A implementação do processo estrutural na recuperação judicial de empresas deve decorrer de certas soluções normativas e jurídicas. O primeiro ponto é que, ao considerar os desdobramentos coletivos do processo de recuperação judicial de empresas, deve imperar um tratamento democrático pelo juízo. Além disso, é essencial que exista a adoção de uma abordagem estrutural pela empresa, quando se considera a recuperação em grande espectro. Consequentemente, para que ocorra a solução de problemas coletivos em processos que não possuem inclusão da abordagem estrutural, é fundamental utilizar o planejamento estratégico como ferramenta.

Para se alcançar esse intentos, existem subsídios legais que proporcionem a implementação do processo estrutural na recuperação judicial de empresas. Porém, na presente

⁸ PRADO. Maria Cecília Machado. *Possíveis contribuições do procedimento de recuperação judicial para a configuração dos processos estruturais*. 2025. 47 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Museologia e Turismo, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2025. Disponível em: https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/7548/3/MONOGRAFIA_PossíveisContribuiçõesProcedimentos.pdf. p. 29.

abordagem se defende que esse objetivo somente será alcançado se houver um novo posicionamento legislativo, pois as inovações definidas pelo Projeto de Lei⁹, na seara da RJ, já podem ser consideradas parcialmente ultrapassadas.

Eis, portanto, as anunciadas soluções normativo-jurídicas para a implementação do processo estrutural no âmbito da recuperação judicial de empresas, materializadas por uma proposta de sistematização da recuperação judicial, com nuances do processo estrutural, a partir de problemas ocorrentes em casos correlatos, de grande repercussão nacional.

Em epítome, ao avaliar os arranjos, particularidades e finalidades da LRJEF, observou-se que uma ação de recuperação judicial de grande comoção traz consigo problemas estruturais. Outrossim, ponderou-se que, enquanto a recuperação judicial tem o seu regramento estabelecido na Lei n.º 11.101/05, o processo estrutural, por ora, é pautado em leis aleatórias, principalmente a Lei Federal n.º 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública (ACP) de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente (e outros) e o CPC.

Identificou-se, assim, um hiato quando da conjugação destes institutos, pois o dispositivo subsidiário primordialmente incorporado aos processos estruturais é a ACP, que, por óbvio, não tem aplicabilidade ou afeição ao processo de recuperação judicial.

O vácuo identificado tem importância sobrelevada quando pensado e levado a efeito o Projeto de Lei n.º 3/2025, que, como já explicitado, tende a regular e ampliar os limites do processo estrutural no direito brasileiro. Mas o primordial imbróglio exsurgido é que, conforme a disposição taxativa do PL, o seu desígnio específico é disciplinar as ações civis públicas destinadas a lidar com problemas estruturais¹⁰. Por ser assim, as ações que não sejam “civis públicas”, mas detenham problemas estruturais, estariam, inequivocamente, desassistidas das regras preconizadas no sobredito PL.

Daí a compreensão de que o PL, na perspectiva da RJ, representa norma natimorta, seja pela citada obsolescência do instrumento que essencialmente a baliza, seja pela limitação de sua abrangência. É que, conforme a literalidade do PL n.º 3/2025, e, à luz do princípio da legalidade¹¹,

⁹ SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei n.º 3, de 2025*. Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997>. Acesso em: 10 abr. 2025, p. 17.

¹⁰ SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei n.º 3, de 2025*. Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997>. Acesso em: 10 abr. 2025 (art. 1).

¹¹ No direito positivo brasileiro, o princípio da legalidade foi consagrado desde a Constituição Imperial, de 1824, cujo art. 179, I, já determinava que *nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de Lei*. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Princípio da legalidade*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

as ações de recuperação judicial abrangidas por problemas estruturais, continuarão a ser amparadas por dispositivos aleatórios, em conformação com o já abordado princípio da subsidiariedade, que, por conseguinte, assegura a flexibilidade e a maleabilidade ao processo a ser estabelecido na lide de recuperação judicial.

Diante desse cenário, torna-se imperioso garantir previsibilidade e segurança jurídica ao sistema judiciário brasileiro, razão pela qual se apresenta a propositura em voga, destinada à sistematização da recuperação judicial estrutural para demandas correlatas. Nesse sentido, o que se propõe aqui é que se adotem diretrizes para que o processo de recuperação judicial de empresas tenha a incorporação de elementos do processo estrutural, para auxiliar na solução de problemas de casos complexos com fundamento coletivo. Para tanto, faz-se uma mescla entre a ritualística da recuperação judicial e as técnicas do processo estrutural.

Relevante esclarecer que, independentemente das críticas apresentadas quanto à abrangência e à finalidade do Projeto de Lei n.º 3/2025, parte substancial do roteiro doravante traçado advém da sua primorosa redação, que, na sua parte essencial, há de proporcionar ganhos incomensuráveis à justiça nacional.

Os ideais do Projeto de Lei, por sua vez, há tempos são fomentados por qualificadíssimos doutrinadores, que têm se dedicado com afinco às tutelas coletivas e estruturantes e muito produziram em prol das matérias. Aliás, parte destes autores compõem a comissão responsável pelo citado Projeto de Lei, o que reluz a noção macro e estratégica sobre o instituto, além do zelo, da assertividade e das minúcias inerentes às nuances do processo estrutural.

Para melhor didática, construiu-se um fluxograma com as principais estratégias a serem adotadas em lides correlatas. Obviamente, trata-se de uma síntese dos principais eventos.

Figura 1 - Roteirização para a recuperação judicial em caráter estruturante



Fonte: Autoria própria, 2025.

A solução é estruturada num processo que se desdobra em duas fases bem delineadas: a) a primeira fase, de definição da existência do problema estrutural (certificação do estado de falência); e b) a segunda fase, de adoção de medidas para a estruturação dos pagamentos das dívidas da massa falida.¹² Assim, é o padrão que se sugestiona, por fases e sem pular as etapas definidas no plano de ação.

Seguindo as regras do procedimento ordinário¹³, a petição inicial deverá conter os elementos indispensáveis para o recebimento da lide, além dos famigerados documentos de

¹² DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETE JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista dos Tribunais Online*, s.l., v. 303, 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 25 jun. 2025. p. 115.

¹³ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). *Planalto*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 25 maio 2025 (arts. 319 e 320).

representação e requisitos exigidos pela LRJEF¹⁴. Aqui abre-se a primeira exceção, a fim de que a autora, doravante devedora, aponte — no ato da distribuição da lide — o seu caráter estruturante.

Por falar em execuções, é importante que se tenha sempre em mente a ideia de flexibilização do procedimento como uma norma fundamental do processo estrutural.¹⁵ Diante dessa permissibilidade, a plataforma processual ligará um alerta e os autos serão contemplados por uma classificação típica de sua natureza. Imediatamente, os autos serão conclusos, de sorte a proporcionar o juízo de admissibilidade a despeito do caráter estruturante, que poderá resultar na rejeição liminar ou na prévia admissão.

Nesta mesma etapa, independentemente de juízo negativo ou positivo, seriam aferidos os requisitos inerentes à recuperação judicial, de sorte a deferir o seu processamento¹⁶ — com o curso regular — ou a determinação de corrigendas necessárias.

Consequentemente, iniciará a fase de verificação e habilitação administrativa dos créditos, por intermédio do administrador judicial já nomeado nos autos¹⁷, que, de forma inovadora, deverá promover a interação entre os *players* do processo, com a gestão das plataformas eletrônicas de comunicação e mediação (URA, *chat*, caixas postais e outros), vinculadas ao sítio eletrônico, como forma de amplificar, a todo instante, o diálogo e a consensualidade, que têm especial importância nesse tipo de processo.¹⁸

Este será o momento de confirmação do problema estrutural, no qual o Poder Judiciário se inteirará do conflito, observa como o problema se apresenta em suas múltiplas facetas, reconhece os diversos polos de interesse e suas necessidades subjacentes, culminando com uma decisão sobre o objetivo a ser posteriormente alcançado.¹⁹

¹⁴ BRASIL. Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. *Planalto*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 25 maio 2025 (art. 51)

¹⁵ SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei nº 3, de 2025*. Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997>. Acesso em: 10 abr. 2025 (art. 2º, inciso VII).

¹⁶ BRASIL. Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. *Planalto*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 25 maio 2025 (art. 52).

¹⁷ BRASIL. Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. *Planalto*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 25 maio 2025 (art. 7º, §§ 1º e 2º).

¹⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETE JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista dos Tribunais Online*, s.l., v. 303, 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 25 jun. 2025. p.115.

¹⁹ BROLLO, Sílvia Regina Salau. *Conciliação e Mediação em Processos Estruturais*. Demandas estruturais e litígios de alta complexidade, Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM,

Nesse ínterim, serão implementadas as medidas para a participação da comunidade afetada e dos grupos representativos, por meio de audiências públicas, fóruns digitais e disponibilização de conteúdos, de forma irrestrita, em formato de vídeos institucionais e educativos. Assim, com a aproximação da comunidade, dos grupos afetados e com a interação de todos, estaria pavimentado o caminho para a construção de um diálogo franco, possibilitando um melhor diagnóstico dos problemas e viabilizando a implantação de metas, seguidas do planejamento estratégico.

É neste instante que se faz necessário atenuar a regra da congruência objetiva externa, admitindo-se até mesmo a possibilidade de alteração do objeto do pedido; é preciso promover uma abertura do processo à participação de terceiros, garantindo maior legitimidade democrática; é preciso otimizar a produção probatória, adequando-a ao problema em pauta, que não raro pressupõe a investigação de múltiplas questões de fato, muitas vezes difusas ou indeterminadas.²⁰

Munido dessas informações, ter-se-ia a concretização do plano de atuação estruturante, dividido em fases e passível de revisão, a depender dos resultados obtidos nos períodos vindouros.

A fase de implementação tem sido reportada frequentemente pela doutrina como a mais complexa, já que muitos caminhos podem ser utilizados para a satisfação do direito material reconhecido na fase de conhecimento, sem que nenhum deles esteja predeterminado em lei. Assim, é natural que se busque fazer a execução de forma negociada, com a participação e a colaboração de muitos atores.²¹

Esse é o instante para implementar a decisão prospectiva, em que aquele provimento precisa ser concretizado em várias decisões para que a reestruturação seja atingida. O objetivo é decomposto em metas permanentemente fiscalizadas. A doutrina costuma referir que, nessa fase, se expedem decisões em cascata ou decisões espiraladas, que se desenvolvem conforme a alteração da situação fática.²²

2022. p. 174.

²⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETE JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista dos Tribunais Online*, s.l, v. 303, 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 25 jun. 2025. p.116.

²¹ VITORELLI, Edilson. *Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças*. 2021. Rio Grande do Sul: EMAGIS - Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região, 2021. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2225. Acesso em: 18 ago. 2025. p. 1.

²² BROLLO, Sílvia Regina Salau. *Conciliação e Mediação em Processos Estruturais*. Demandas estruturais e litígios de alta complexidade. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, 2022. p. 174.

Portanto, são padrões que, em compasso com o PL n.º 3/2025, almejam promover o consenso na construção compartilhada de soluções para litígios coletivos complexos, além de ampliar o contraditório, com soluções dialógicas e participativas e proporcionar, como um estado ideal, uma reestruturação de forma gradual, prospectiva e duradoura, com segurança jurídica para todos os envolvidos.²³

METODOLOGIA

Metodologicamente, a pesquisa, quanto à modalidade, é normativa-jurídica, a qual se define por uma modalidade típica do direito e, por ser uma ciência hermenêutica, possui método próprio a ser construído. Nesse sentido, buscou-se definir argumentos aptos a justificar a tese jurídica defendida na pesquisa²⁴.

Essa linhagem exigiu uma robusta e convincente, mas não redundante ou cansativa, linha de argumentos que o pesquisador empreendeu em torno da hipótese formulada como objetivo a ser perseguido pelo trabalho investigativo de pesquisa científica. O intento foi, principalmente, primar pela coerência, integridade e seletividade, de modo que o trabalho de retratasse o conjunto de esforços do pesquisador para a efetivação dos seus objetivos científicos²⁵.

Pretendeu-se, assim, demonstrar o impacto de uma recuperação judicial à coletividade, sobretudo, quando arraigada de problemas estruturais, que carecem de medidas aptas a reorganizar estruturas e instituições que passam pela citada situação de desconformidade.

Em relação ao tipo de pesquisa, foi utilizada a técnica exploratória, com abordagem qualitativa. Tal metodologia consistiu em desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias. Por meio dela, tornou-se possível formular problemas e hipóteses mais precisas, porquanto cinge a um tipo de pesquisa que apresenta menor rigidez no planejamento, isto é, comparando-a com as pesquisas descritivas ou explicativas²⁶.

Quanto às fontes, foram utilizadas as pesquisas, tanto as fontes primárias como as

²³ SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei nº 3, de 2025*. Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997>. Acesso em: 10 abr. 2025. p. 14.

²⁴ BITTAR, Eduardo C. B. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 176.

²⁵ BITTAR, Eduardo C. B. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 176.

²⁶ HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. *Metodologia científica na pesquisa jurídica*. 9. ed., rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017. p. 99.

secundárias. As fontes primárias foram os documentos que geraram análises e a posterior aglutinação das informações. No caso, pautou-se na legislação que rege a recuperação judicial, nos instrumentos que regulam subsidiariamente o processo estrutural, inclusive, o Projeto de Lei do processo estrutural no Brasil. Também foram coletadas informações em decretos oficiais e atos emanados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). As fontes secundárias, por seu turno, foram as obras nas quais as informações já foram expostas, como livros, apostilas, teses, compêndios e dissertações²⁷, evidentemente destacadas nas referências da pesquisa.

Os métodos de pesquisa, no estudo em voga, consistem em indutivo e dedutivo. O primeiro foi utilizado para a coleta de julgados e entendimento dos autores sobre o tema de pesquisa, principalmente em relação à recuperação judicial e os desdobramentos de aplicação do processo estrutural. O segundo, por outro lado, não teve o condão de produzir conhecimentos novos no âmago deste trabalho, mas ordenar e auxiliar na análise e na estruturação do pensamento lógico, a partir das normas vinculadas²⁸. Principalmente, designou-se para a aplicação dos aspectos normativos da recuperação judicial na abordagem típica do problema estrutural, para assim contribuir com a melhoria da atuação do instituto junto à coletividade.

Ademais, as técnicas de pesquisa utilizadas neste trabalho foram a jurisprudencial e o estudos de casos aleatórios, que permitiram identificar o problema jurídico do caso, extrair informações dos seus limites, possibilitar a construção de uma reflexão mais ampla, ressaltando o interesse, a utilidade e a relevância daquela decisão em comparação à jurisprudência anterior e para o ordenamento jurídico geral²⁹.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o desígnio de demonstrar os benefícios da aplicação do processo estrutural à recuperação judicial de empresas com conflitos de grande espectro na esfera coletiva nacional.

Como objetivo precípuo, teve a intenção de sistematizar proposta para recuperações judiciais pautadas no processo estrutural. Para tanto, enfatizou-se a correlação da ação de

²⁷ KAUARK, Fabiana; MANHÃES, Fernanda Castro; MEDEIROS, Carlos Henrique. *Metodologia da pesquisa: guia prático*. Itabuna: Via Litterarum, 2010. p. 59.

²⁸ KAUARK, Fabiana; MANHÃES, Fernanda Castro; MEDEIROS, Carlos Henrique. *Metodologia da pesquisa: guia prático*. Itabuna: Via Litterarum, 2010. p. 67.

²⁹ MONEBHURRUN, Nitish. *Manual de metodologia jurídica: técnicas para argumentar em textos jurídicos*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 85.

recuperação judicial com o processo estrutural, descrevendo os seus arranjos, particularidades e finalidades, inferindo-se, portanto, que uma ação de recuperação judicial de grande comoção traz consigo problemas estruturais.

Com isso, advogou-se em prol de atitudes para que o processo de recuperação judicial de empresas tenha a incorporação de elementos do processo estrutural, a fim de auxiliar na solução de problemas de casos complexos com fundamento coletivo.

Para assegurar os resultados almejados, fez-se uma mescla entre a ritualística da recuperação judicial e as técnicas do processo estrutural, e, como resultado, construiu um roteiro para a recuperação judicial em caráter estruturante, a fim de ser replicado em demandas correlatas.

A partir de todo esse contexto pode-se afirmar, seguramente, que existem e são inúmeros os benefícios na aplicação do processo estrutural para a recuperação judicial de empresas com conflitos de grande espectro na esfera coletiva nacional.

REFERÊNCIAS

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 230.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BROLLO, Sílvia Regina Salau. **Conciliação e Mediação em Processos Estruturais**. Demandas estruturais e litígios de alta complexidade, Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Princípio da legalidade**. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/86/edicao-1/principio-da-legalidade>. Acesso em 18 ago. 2025. p. 1).

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETE JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**.

Revista dos Tribunais Online, s.l., v. 303, 2020. Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 25 jun. 2025.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9. ed., rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017. p. 99.

KAUARK, Fabiana; MANHÃES, Fernanda Castro; MEDEIROS, Carlos Henrique.

Metodologia da pesquisa: guia prático. Itabuna: Via Litterarum, 2010. p. 59.

MONEBHURRUN, Nitish. **Manual de metodologia jurídica**: técnicas para argumentar em textos jurídicos. São Paulo: Saraiva, 2015.

PORTAL SERASA EXPERIAN. **Brasil registra 2,2 mil pedidos de recuperação judicial em 2024, o maior número da série histórica, aponta Serasa Experian**. s.l. Publicado em 28 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/indicadores/brasil-registra-22-mil-pedidos-de-recuperacao-judicial-em-2024-o-maior-numero-da-serie-historica-aponta-serasa-experian/>. Acesso em: 28 maio 2025.

PRADO, Maria Cecília Machado. **Possíveis contribuições do procedimento de recuperação judicial para a configuração dos processos estruturais**. 2025. 47 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Museologia e Turismo, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2025. Disponível em:

https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/7548/3/MONOGRAFIA_PossíveisContribuiçõesProcedimentos.pdf.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 3, de 2025**. Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG).

Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997>. Acesso em: 10 abr. 2025. Acesso em: 10 abr. 2025. p. 1.

VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério**: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. 2021. Rio Grande do Sul: **EMAGIS - Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região**, 2021. Disponível em:

https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2225. Acesso em: 18 ago. 2025